



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000757929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055570-39.2020.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante P. M. DE D., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE) (Presidente) e XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055570-39.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: Prefeitura Municipal de Diadema

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADO: V.A.D.S. (menor)

COMARCA: Diadema

JUÍZA: José Pedro Rebello Gianinni

VOTO Nº 2.813

Agravo de instrumento. Educação. Mandado de segurança. Cumprimento de sentença. Impugnação. Astreintes. Tema nº 548 do STF. Acolhimento parcial da impugnação. Prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pela Municipalidade. Irresignação do Município de Diadema. Não cabimento de sobrestamento do feito com base na pendência do julgamento do Tema nº 548 pelo E. STF. Inexistência de determinação de suspensão do exame dos recursos nos tribunais de origem, para aguardar o julgamento de mérito daquele tema com repercussão geral reconhecida. Pleito de suspensão que será apreciado apenas no caso de eventual interposição de Recurso Extraordinário. Inteligência do art. 1.030 do CPC. Arbitramento de astreintes fundamentado no artigo 536, §1º, do CPC e artigo 213, §2º, do ECA. Multa diária fixada em valor razoável e proporcional à natureza da demanda. Sanção pecuniária que é exigível em consonância com o disposto no artigo 213, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inadimplemento prolongado. Exclusão da incidência da multa diária referente ao pretérito período de descumprimento da obrigação que é incabível. Decisão proferida com fundamento no art. 537, §1º, do CPC. Efeitos ex nunc. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que, nos autos do mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo Município, para o fim de declarar a exigibilidade da multa por dia de descumprimento e acolher o cálculo apresentado pelo agravante

Postula o recorrente, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do Tema nº 548 do C. STF. No mérito, afirma que a multa diária aplicada é excessiva, que não cabem *astreintes* em mandado de segurança e que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 115/118).

Contrarrazoado o recurso (fls. 123/128) a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 131/135).

É o relatório.

Por proêmio, não há que se cogitar do sobrestamento do feito com fundamento na pendência do julgamento do mérito do Tema nº 548 do E. Supremo Tribunal Federal (AI nº 761.908-SC).

Isto porque, eventual pleito de suspensão será apreciado apenas no caso de eventual interposição de Recurso Extraordinário por qualquer das partes, nos termos insculpidos no artigo

1.030 do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema (*“Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade”*), não houve determinação de suspensão do exame dos recursos nos tribunais de origem, para aguardar o julgamento de mérito daquele tema com repercussão geral reconhecida.

Passa-se à análise do mérito.

No caso em testilha, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o presente cumprimento de sentença para cobrança de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativa a 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) dias de atraso no cumprimento da ordem judicial, consistente na disponibilização de vaga à criança em entidade de ensino da rede pública municipal, que deveria ter sido efetivada no prazo de trinta dias, que resultou em débito no valor total de R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Inconformado, o Município de Diadema apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 05/13 - autos de origem).

Em sede de embargos de declaração, foram homologados os cálculos apresentados pela Municipalidade, ora agravante. A decisão agravada também indeferiu os pedidos de diminuição do valor da multa e concessão de desconto (fls. 30/32 – autos de origem).

Por proêmio, não há que se cogitar na impossibilidade de aplicação das *astreintes*, pois foram fixadas com fundamento no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 213, *caput*, e § 2º da Lei nº 8.069/90 e a decisão agravada determinou a observância da limitação imposta para sua incidência.

Doutra banda, certo é que é possível a revisão do valor da multa exequenda, conforme disposto expressamente no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 537, §1º *“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Todavia, no caso em testilha, o valor arbitrado a título de *astreintes* foi bastante módico, na ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme se infere da sentença proferida nos autos principais (fls. 54/55), com absoluta observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tampouco há que se cogitar na alegada inexigibilidade da multa cominatória em razão de posterior matrícula da criança em estabelecimento de ensino da rede municipal, porquanto ela é devida em relação ao período em que houve descumprimento da obrigação imposta ao agravante, sendo, ademais, manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrelevante a destinação dada pelo Poder Público Municipal com o produto angariado com as multas que lhe são impostas.

A propósito do cumprimento parcial superveniente, **ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE** leciona que *“a decisão proferida com fundamento no art. 537, §1º, do CPC/2015, tem efeito ex nunc (não retroativo), isto é, a multa já incidente no passado é válida e eficaz, não podendo ser excluída”* (Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni (coord.). São Paulo: Método, 2016, p. 844/845).

Destarte, não merece reparo a r. sentença que reconheceu o débito exequendo apresentado pelo impugnante, dentro dos limites estabelecidos pelo acórdão (fls. 100/114 – autos de origem).

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora